



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO.**

PROCESSO N.: 1045276-28.2023.8.11.0041

REQUERENTES: DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA. (MATRIZ), DESTILARIA DE ÁLCOOL LTDA. (FILIAL), LIBRA ETANOL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA., TELLUS MATER BIOCOMBUSTÍVEIS LTDA., SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA., LUIZ CARLOS TICIANEL E MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL – “GRUPO LIBRA BIOENERGIA”

LORENA LARRANHAGAS MAMEDES, na qualidade de perita judicial nomeada neste feito recuperacional, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em cumprimento ao expediente de id. 138229959, apresentar complementação ao relatório de verificação prévia de id. 136928014.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cuiabá, 22 de janeiro de 2024.

LORENA LARRANHAGAS MAMEDES

OAB/MT 16.174

OAB/SP 505.317



RELATÓRIO COMPLEMENTAR

PROCESSO N. 1045276-28.2023.8.11.0041

PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERENTES: DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA. (MATRIZ), DESTILARIA DE ÁLCOOL LTDA. (FILIAL),

LIBRA ETANOL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA., TELLUS

MATER BIOCOMBUSTÍVEIS LTDA., SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA., LUIZ CARLOS TICIANEL E

MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL – “GRUPO LIBRA BIOENERGIA”

PERITA NOMEADA: LORENA LARRANHAGAS MAMEDES – OAB/MT 16.174

AUXILIAR CONTÁBIL: LUIZ AUGUSTO DE DEUS – CRC/MT 008427/O-5

JANEIRO/2024



1. SÍNTESE DO PEDIDO

À id. 136928014, esta perita apresenta relatório de verificação prévia, concluindo que as Requerentes Destilaria de Álcool Libra Ltda. (matriz), Destilaria de Álcool Libra Ltda. (filial), Libra Etanol Participações Societárias Ltda., Agro Industrial Rio Portela Ltda., Tellus Mater Biocombustíveis Ltda., Solos Agro Florestal Ltda. preencheram os requisitos autorizados do deferimento do processamento da recuperação judicial, consoante dispõe os artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005.

No entanto, ressalta que os Produtores Rurais, Sr. Luiz Carlos Ticianel e Sra. Mariselma Freire de Arruda Ticiane, não lograram êxito em comprovar o exercício da atividade rural pelo período mínimo de 2 (dois) anos e, portanto, não preenchem os referidos requisitos.

Colaciona documentos à ids. 136940630, 136945115, 136943618, 136943621, 136942208, 136942205, 136942204, 136942202, 136942201, 136942200, 136942197, 136942195, 136942191, 136942192, 136941490, 136941487, 136941481, 136941478, 136941476, 136941475, 136941470, 136941463, 136941461, 136948551,

Os Requerentes, à id. 137042330, afirmam que a consolidação substancial do Grupo, com a inclusão dos Produtores Rurais, foi estabelecida por meio do contrato de arrendamento celebrado com a Destilaria Libra desde o ano de 2015.

Além disso, destacam a parceria de fato firmada com a empresa requerente "Solos", e assevera que o Livro-Caixa e outras evidências e documentos fornecidos à ilustre perita, demonstram o exercício da atividade.

Outrossim, argumentam que o não reconhecimento da inclusão dos Produtores Rurais no Grupo, sob a justificativa de não terem supostamente seguido os trâmites legais formais, acarretará prejuízos incomensuráveis aos Requerentes.

Em nova manifestação, à id. 137253596, as Requerentes apresentam documentos complementares à manifestação anterior, visando comprovar a atividade rural das pessoas físicas.



Na ocasião, aduzem que a atividade conduzida pelo Sr. Luiz e pela Sra. Mariselma (em regime de comunhão universal de bens) está intimamente interligada à empresa Requerente Solos.

Adicionalmente, destacando que o Sr. Luiz atua como arrendatário da Fazenda denominada "Cachoeira de Pau", a qual é propriedade da Destilaria de Álcool Libra Ltda.

Ressaltam, ainda, que a empresa Solos desempenha o papel de facilitadora na obtenção de financiamentos e aportes financeiros para a efetiva produção pelo Sr. Luiz e Sra. Mariselma.

Ao final, pleiteiam o deferimento do processamento da Recuperação Judicial com a inclusão dos Produtores Rurais, argumentando a estreita conexão entre suas atividades e a operação da empresa Solos, advertindo acerca da interdependência existente no contexto da produção agrícola e suas intrincadas relações financeiras.

Anexa documentos à ids. 137253607, 137253608, 137253609, 137253610, 137253611, 137253613, 137253619, 137253620, 137253622 e 137253624.

Manifestação da credora Treviso Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial acostada à id. 137297665, objetivando a revogação da suspensão do processo de falência n. 1000162-90.2023.8.11.0033, ao argumento de que a empresa Destilaria de Álcool Libra Ltda. não atendeu aos requisitos legais, uma vez que omitiu informação sobre o pedido de falência.

Destaca, que as Requerentes deveriam ter pleiteado a Recuperação Judicial no prazo de contestação da falência, ocorrida em junho de 2023, momento em que a referida empresa apresentou contestação, mas não pleiteou a Recuperação Judicial.

Solicita, conseqüentemente, a intimação da Perita para se manifestar acerca dos documentos juntados extemporaneamente pelas Requerentes, com avaliação minuciosa sobre a possibilidade de deferimento do pedido.



Além disso, requer que as Requerentes apresentem comprovação dos créditos relacionados em sua lista de credores, incluindo todos os documentos pertinentes que sustentem as informações fornecidas.

À id. 138015441, em 09/01/2024, as Requerentes pleiteiam a desconsideração da petição apresentada pela credora Treviso, argumentando a falta de fundamento na alegação de "intempestividade", visto que não há prazo específico para o requerimento do processamento da recuperação judicial, bastando a comprovação dos dois anos de atividade e o atendimento aos demais requisitos delineados nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05.

Destacam, adicionalmente, que no pedido de falência já houve a formalização de acordo, com o correspondente pagamento da primeira parcela, o que resultou na perda de objeto do pedido de falência, vez que caracterizada a novação da dívida.

Ademais, considerando que as alegações da credora Treviso se enquadram no tipo penal previsto no artigo 170 da Lei nº 11.101/2005, requerem a intimação do Ministério Público para as providências que entender cabíveis.

Por fim, considerando a abundância de documentos e comprovações apresentadas nos autos, pleiteiam o deferimento do processamento da Recuperação Judicial dos Produtores Rurais, Sr. Luiz e Sra. Mariselma, e, conseqüentemente, de todas as empresas integrantes do Grupo Libra Bioenergia.

Documentos colacionados à id. 138015443, 138015446, 138015448 e 138015449.

Impulsionamento do feito em 15/01/2024, id. 138229959, a fim de intimar a perita para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

É o relatório.



2. ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

De início, cabe esclarecer que a elaboração do presente laudo complementar tem como base as informações e documentos colacionados pelos Requerentes à ids. 137042330 e 137253596, conjuntamente com a documentação fornecida na fase inicial, o qual segue anexa ao relatório de verificação prévia de id. 136928014.

De tal modo, o objetivo é tão somente reanalisar o conjunto probatório a fim de verificar se os Produtores Rurais, Sr. Luiz Carlos Ticianel e Sra. Mariselma Freire de Arruda Ticiane, comprovam o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos da LRF.

À id. 137042330, página 2, os Requerentes asseveram, em resumo, que a documentação apresentada é suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade rural pelas pessoas físicas.

Contudo, deixam de apresentar quaisquer fatos ou documentos novos capazes de modificar, mesmo que em parte, o entendimento exarado inicialmente por esta perita, limitando-se a manifestar sua insurgência quanto à conclusão do laudo.

À id. 137253596, em complementação à manifestação anterior, aportam novos documentos, tais como: comprovante de Inscrição Estadual do Sr. Luiz Carlos Ticianel, Balanços Patrimoniais dos exercícios 2021 a 2023, notas fiscais de compra de insumos em nome da empresa Solos Agro Florestal Ltda, além de diversos contratos firmados com outras empresas do Grupo, em que figuram como avalistas das operações.

Aduzem, na oportunidade, que a atividade exercida pelos Produtores Rurais é atípica, vez que realizada em “parceria de fato” com a empresa Solos Agro Florestal Ltda., também Requerente, que é *“responsável pela busca de financiamentos e aporte financeiro para efetiva produção do Sr. Luiz e Mariselma”*.

Afirmam que a parceria pode ser comprovada, na medida em que *“[...] as notas fiscais de entrada são emitidas por ela (DOC 02 e DOC. 03) e depositadas no mesmo endereço,*



*porém, no KM 50 – **local/ponto de descarregar os produtos** –. Assim, enquanto a Solos financia a atividade com aporte financeiro de terceiros (DOC. 06 A 09), o Sr. Luiz realiza o plantio na área por ele arrendada.”*

Destaca, ainda, que “100% (cem por cento) do plantio de cana-de-açúcar realizado pelo Sr. Luiz/Mariselma e pela empresa Solos é adquirida pela Destilaria Libra para, posteriormente, produzir e comercializar o etanol.”

Ocorre que, apesar dos Requerentes afirmarem que a operação acontece por meio da empresa Solos Agro Florestal Ltda., não há qualquer indicativo documental capaz de delimitar eventuais receitas e despesas oriundas da atividade rural exercida pelas pessoas físicas.

Inclusive, consta da documentação analisada que o Sr. Luiz Carlos Ticianel auferiu rendimentos apenas das empresas Destilaria de Álcool Libra Ltda. (CNPJ. 00.297.598/0001-22) e da Construtora Zenith Ltda. (CNPJ 01.751.751/0001-20), não havendo sequer indicativo de recebimento de numerários da empresa Solos Agro Florestal Ltda.

De fato, a documentação apresentada corrobora com o entendimento de que as atividades desenvolvidas ocorrem através das demais empresas do Grupo, inclusive a Solos, mas não pelas pessoas físicas.

Não obstante tal fato, imprescindível analisar se há comprovação de efetivo exercício da atividade rural pelas pessoas físicas, pelo período de 2 (dois anos), tal como determina a lei regencial.

Para fins de cumprimento da norma, os Requerentes apresentaram o Balanço Patrimonial dos exercícios de 2021 a 2023; Livro-Caixa do Produtor Rural (manual); e DIRPF’s da pessoa física do Sr. Luiz Carlos Ticianel, de documentos complementares. Todavia, **não foi possível identificar informações relativas aos imóveis explorados, receitas, despesas, apuração dos resultados, bens e dívidas vinculadas à atividade rural da pessoa física, demonstrando notória inconsistência entre os dados informados.**

Antes da vigência das alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020, o empresário rural poderia provar o biênio mínimo legal da atividade rural por qualquer meio de prova em direito



admitido, no entanto, após alteração legislativa, deverá apresentar os documentos elencados nos §§ 3º, 4º e 5º, do artigo 48, da LRF, *verbis*:

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Em que pese os Requerentes terem apresentado o Balanço Patrimonial dos exercícios 2021 a 2023, Livro-Caixa manual e DIRPF's, além de outros documentos, **não há correlação entre os dados constantes das declarações de imposto de renda e os indicados no Balanço e Livro-Caixa.**

Não consta das DIRPF'S apresentadas qualquer indicativo de exploração de atividade rural pela pessoa física, outrossim, há notório descumprimento da regra prevista do mencionando § 4º, que estabelece que "*admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF*".

A apresentação de documentos complementares tais como contrato de arrendamento, contratos das operações financeiras e inscrição estadual, não são capazes de suprir a referida exigência legal, justamente porque, após alteração legislativa, passou a ser exigido o cumprimento de rol documental taxativo, tal como previsto no artigo 51, 6º, II, da LRF.



Vale ressaltar, que cabe a esta perita analisar o cumprimento dos requisitos legais, e do ponto de vista da normativa vigente não é possível concluir que os Produtores Rurais cumpriram a regra de exercício da atividade rural pelo biênio exigido, enquanto pessoa física.

O que se extrai dos documentos contábeis dos Produtores Rurais é que há contabilização de passivo, dada a sua condição de avalista de outras empresas do Grupo, e não em virtude do exercício da atividade rural propriamente dito.

A despeito dos Requerentes afirmarem que a operação ocorre por meio da empresa Solos Agro Florestal Ltda., frisa-se, não há qualquer indicativo na documentação contábil analisada.



3. CONCLUSÃO

Com tais considerações, está perita ratifica todos os termos do relatório de verificação prévia colacionado à id. 136928014, concluindo, após análise dos documentos apresentados, que os Produtores Rurais, Sr. Luiz Carlos Ticianel e Sra. Mariselma Freire de Arruda Ticiane, **não lograram êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento do processamento da recuperação judicial**, consoante dispõe os artigos 47, 48 e 51 da Lei n. 11.101/05.

Isto porque, os Requerentes não apresentaram, de maneira adequada, a documentação prevista nos §§ 3º, 4º e 5º, do artigo 48 da LRF, haja vista não haver qualquer correlação entre as informações constantes das DIRPF's e demais documentos contábeis disponibilizados.

Cabe esclarecer, nesse aspecto, que a lei permite a apresentação de Livro-Caixa Manual pela pessoa física, desde que seja o utilizado para elaboração da declaração do imposto de renda e, no caso em análise, não há correspondência entre os dados. Ademais, a documentação complementar apresentada (contratos, inscrição estadual, dentre outros) não se presta a comprovar o efetivo exercício da atividade rural pela pessoa física, vez que desacompanhada de outros elementos.

O que se observa, em sede de análise preliminar, é que os Produtores Rurais compõem o quadro societário das demais empresas do Grupo e, nessa condição, figuram como avalista das operações.

Apesar da arguição de contabilização conjunta com a empresa Solos Agro Florestal Ltda., não há elementos nos autos capazes de comprovar o alegado, restando prejudicada a análise nesse sentido.

Importante salientar que, apesar de possivelmente haver confusão patrimonial entre os Produtores Rurais e suas empresas, cada devedor deverá apresentar individualmente a documentação exigida e deverá preencher os requisitos para deferimento do pedido, nos termos do § 1º do artigo 69-G da LRF.



4. TERMO DE ENCERRAMENTO

Na espera de ter cumprido fielmente o determinado por Vossa Excelência, encerrase o presente Relatório Complementar de Verificação Prévia, composto por 11 (onze) páginas.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos relativos ao trabalho apresentado.

Cuiabá, 22 de janeiro de 2024.

LORENA LARRANHAGAS MAMEDES

OAB/MT 16.174

OAB/SP 505.317